SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002743-87.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Brasilina Aparecida Rodrigues Carlino

Requerido: Unimed de São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser beneficiária de plano de saúde junto à ré por força de adesão a contrato coletivo e que desde 2015 é acometida de grave doença no fígado.

Alegou ainda que em razão disso o médico que a atende solicitou a realização de procedimento voltado a conter a hemorragia digestiva alta recorrente que possui no estômago, com varizes esofágicas que precisam ser cauterizadas através de endoscopia com uso de plasma e argônio.

Salientou que a ré entretanto negou autorização a isso sob o argumento de que o contrato em apreço seria antigo e não adaptado à Lei nº 9.656/98.

Almeja à sua condenação a tanto e ao

ressarcimento de danos morais.

Os documentos de fls. 34/35 prestigiam as alegações da autora no que concerne à prescrição médica para fosse submetida a endoscopia com uso de plasma e argônio.

A ré, a seu turno, reconheceu na peça de resistência a negativa a autorizá-la, tendo em vista que o contrato trazido à colação é anterior à Lei nº 9656/98 e que não foi adaptado a ela, sem embargo da oportunidade dada para que isso tivesse vez.

O tema posto a debate não é novo, proclamando o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente a abusividade de cláusula semelhante à invocada pela ré, a exemplo da aplicabilidade da Lei nº 9656/98 a contratos anteriores à sua vigência diante de sua natureza de trato sucessivo (fica afastado, assim, o argumento da retroatividade desse diploma legal).

Nesse sentido:

"A Lei n. 9.656/98 foi editada com a proposta de regular o setor e de proteger o usuário, que, por muitas vezes, ficava à mercê das operadoras e de contratos elaborados unilateralmente, configurando situações de abusividade e desequilíbrio. E, ainda que a relação jurídica estabelecida entre as partes tenha sido celebrada anteriormente à sua vigência, está sujeita tanto aos seus preceitos como aos do Código de Defesa do Consumidor, conforme prescreve o verbete n. 100 das Súmulas deste Tribunal de Justiça: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais. Os contratos de plano privado de assistência à saúde, assevera Cláudia Lima Marques, são aleatórios, ficando a contraprestação do fornecedor a depender da ocorrência de evento futuro e incerto, que é a doença dos consumidores clientes ou de seus dependentes. Assim, desde que prevista a cobertura referente a determinada enfermidade, o plano de saúde se obriga a cobrir os custos com o tratamento adequado, sendo esta sua finalidade precípua. Inadmissível, então, a cobertura de doenças com restrição de formas de tratamento, sendo nulas as disposições contratuais que excluam, ou mesmo limitem, tratamentos, exames e materiais, por ser abusiva e ofender a própria natureza do contrato, nos termos do art. 51, caput, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: Seguro. Plano de saúde. Pretendido custeio de sessões de Hemodiálise. Existência de cláusula expressa de exclusão. Jurisprudência, todavia, que vem se orientando firmemente no sentido do reconhecimento do caráter abusivo das cláusulas de exclusão. Precedentes do STJ e Súmula nº. 100 do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido (Apelação n. 0162935-95.2011.8.26.0100, Rel. Des. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/02/2014). Em suma, nada justifica a recusa na cobertura das hemodiálises solicitadas por médico assistente, sendo inconteste a necessidade para o tratamento." (Apelação nº 0002861- 68.2013.8.26.0368, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ARALDO TELLES**, j. 07/11/2017 – negritos originais).

"Plano de saúde. Obrigação de fazer e indenizatória. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nnegativa de fornecimento de sessões de hemodiálise a paciente portadora de insuficiência renal crônica, sob as alegações de que o contrato entabulado é anterior à Lei nº 9.656/98 e não adaptado e existência de previsão contratual expressa de exclusão. Abusividade reconhecida. Indenização por danos morais devida. Redução do quantum. Possibilidade. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 1005611-68.2016.8.26.0320, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. A.C.MATHIAS COLTRO, j. 19/04/2017).

"Apelação. Plano de saúde. Ação de declaratória de inexistência de débito. Procedência. Inconformismo da ré. Descabimento. Indicação médica de sessões de hemodiálise. Negativa da ré fundada na alegação de que o contrato não é adaptado à Lei 9.656/98 e que o procedimento indicado não está incluído no rol de procedimento da ANS. Recusa de cobertura indevida. Súmulas n. 100 e 102 do E. TJSP. Débito inexistente. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 1084327-27.2015.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO, j. 22/02/2017).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, definindo como indevida a negativa da ré.

Nota-se que a solução do litígio não passa pela análise da natureza da situação da autora revestir-se ou não de caráter urgente/emergente, tendo em vista que em última análise a ausência de lastro à negativa verificada prescinde de avaliação dessa ordem, inclusive à luz da falta de adaptação do ajuste à Lei nº 9.656/98.

Quanto à expedição de ofício à ANS (fl. 142),

tomo a providência como prescindível à solução do litígio, até porque a questão envolve entendimento jurídico cuja formulação independe da manifestação daquele órgão.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da postulação vestibular para que seja declarada definitiva a decisão de fls. 36/37, item 1.

Solução diversa apresenta-se ao pedido de reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

No caso dos autos, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora são reconhecidos a partir da recusa da ré, mas o curto espaço de tempo entre a formulação do parecer médico (10/03/2018 – fls. 34/35) e a concessão da tutela de urgência (23/03/2018 – fls. 36/37) evidencia que não foram suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais.

A autora, ademais, não se desincumbiu do ônus para patentear especificamente a ocorrência desses danos morais (o despacho de fl. 138 foi expresso em assinalar que tocava a ela prova dessa natureza, mas a fls. 143/144 restou cristalizado o seu desinteresse pelo alargamento da dilação probatória), de sorte que se reconhece a ausência de consequência concreta que fosse tão prejudicial à autora.

Assim, conclui-se que inexiste comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual, invocando-se sobre o tema a Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 36/37, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA